



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0205383-59.2006.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HELLEN CRISTINA DE MATOS (INCAPAZ) e MARLENE DA SILVA RIBEIRO DE MATOS, é embargado REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL SÃO JOAQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 0205383-59.2006.8.26.0100/50000

Embargtes: Hellen Cristina de Matos e Marlene da Silva Ribeiro de Matos

**Embargado: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficencia -
Hospital São Joaquim**

MM. Juíza de Direito: Laura de Mattos Almeida

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 29ª Vara Cível

Voto nº 5859

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso da Autora para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à alegação do Embargante de que o v. Acórdão restou omissivo no que se refere à necessidade de intervenção do Ministério Público no feito, bem como de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. Pretensão nitidamente infringente. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hellen Cristina de Matos e Marlene da Silva Ribeiro de Matos contra o Acórdão de e-fls. 6.105/6.112 que negou provimento ao recurso da Autora para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Materiais e Morais.

Insurge-se o Embargante, sustentando que o Acórdão restou omissos no que se refere à necessidade de intervenção do Ministério Público no feito, bem como de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

No que se refere à necessidade de intervenção do Ministério Público no processo, como reconhecido pela própria Embargante, a I. Procuradoria de Justiça Cível se manifestou nos autos afirmando que:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O caso não enseja a intervenção do Ministério Público, como já anotado a fls. 5971 e 6.041. (...)”

Logo, diante da notória disponibilidade do direito, despicienda a manifestação ministerial.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça deixa de se manifestar sobre o mérito recursal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil” (fls. 6067-6069)”

Vale citar que a decisão se manifestou sobre o alegado cerceamento de defesa (e-fls. 6.109):

“a alegação de cerceamento de defesa é improcedente. Com efeito, a sentença está alicerçada em elementos de prova constante nos autos, sendo que a todo momento, durante o trâmite processual, foi obedecido o devido processo legal e seus corolários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.”

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado.

Como já bem constou no Acórdão embargado, ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora